



PROCESSO Nº 0505010654.000001/2023-91-SEI/PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 03/2024/CEL-AGT-CONT/CEL.

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de dedetização e controle de pragas, visando o controle sanitário e salubridade nas dependências do órgão.

REQUISITANTE: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá- SDU.

CONTRATADA: S.O.S SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA (CNPJ nº 34.623.926/0001-55).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 216/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos do **Processo nº 0505010654.000001/2023-91**, na forma **Dispensa de Licitação nº 03/2024/CEL-AGT-CONT/CEL**, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada nos serviços de dedetização e controle de pragas, visando o controle sanitário e salubridade nas dependências do órgão*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como requisitante a **Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá- SDU**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **S.O.S SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma eletrônica devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 124 (cento e vinte e quatro) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, conforme as disposições constantes do inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, os autos do processo foram remetidos a Assessoria Jurídica da SDU, que se manifestou em 14/12/2023 pela possibilidade jurídica da contratação (SEI nº 0005546, fls. 72-73).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, passamos à análise específica dos requisitos necessária à formalização da **Contratação Direta pela Dispensa de Licitação** em tela, com vistas a atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei



permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0005565, fls. 53-62) de R\$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, conforme disposto no tópico a seguir.



3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0002814, fls. 01-03), elaborado pelo Departamento Administrativo-Financeiro da requisitante e decorre da “necessidade da conservação dos documentos arquivados [na] autarquia”.

Desta feita, a realização do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação encontra-se devidamente autorizada pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano, Sr. **Mancipor Oliveira Lopes**, (SEI nº 00 2818 fl. 13-14).

Ademais, em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a SDU contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0003025, fls. 31-36), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém as condições mínimas para a contratação como a necessidade, estimativas do quantitativo e valor, manifestação sobre parcelamento e a viabilidade da contratação.

Desta feita, concluído os estudos iniciais, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0005565, fls. 53-62) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária, havendo expressa previsão da utilização da forma eletrônica.

Evidencia-se que a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0003350 fls. 28-30), identificando-os e definindo as possíveis ações preventivas e contingenciais. Contudo, ausente a classificação adequada do risco da contratação, se baixo, médio ou alto, cumprindo-nos orientar que seja providenciados nos certames vindouros.

Observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação direta por dispensa de licitação, composta pela Sra. Hildeana de Souza Rocha, Sr. Luciano Viegas Marinho e Sra. Maria de Fátima Mendes Sampaio (SEI nº 0002819, fl. 15)

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. **Hildeana de Souza Rocha** (SEI nº 0002828, fls. 20-22), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0002829, fl. 23), assumindo o compromisso de Fiscal Administrativo o Sr. João Batista Santos Filho, de Fiscal Técnico o Sr. Vitor Manoel Mendes Sampaio Pontes e de Fiscal Setorial o Sr. Luciano Viegas Marinho (SEI nº 0003013, fls. 24-25). comprometendo-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 04 (quatro) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0003748, fl. 43-44; SEI nº 0003750, fl. 45; SEI nº 0003752, fls. 46-47 e SEI nº 0003753, fl. 48-50), bem como a busca na ferramenta on-line Banco de Preços (SEI nº 0003246, fls. 37-42).

Com os dados amealhados foi providenciado o Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 0003757, fls. 51-52), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio de R\$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, tendo em vista o procedimento previsto nos arts. 57 e 58 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos, não vislumbramos a justificativa de escolha pela cotação dos preços com os fornecedores DEDETIBRAS, EXTINPRAG, S.O.S SANEAMENTO e ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL em detrimento de outros, assim como a comprovação de que as solicitações foram formalmente realizadas por e-mail ou ofício, com o envio das características da contratação, assim como ausente o relatório dos fornecedores consultados e que não enviaram propostas. Destarte, recomendamos providências de alçada de modo a juntar aos autos os documentos citados.

Ademais, cumpre-nos pontuar que nem todas as cotações recebidas atendem ao que disciplina o art. 58, §2º, II, do Decreto Municipal nº 383/2023, uma vez que ausentes endereços eletrônicos dos fornecedores e identificação completa dos responsáveis, o que deve ser orientado em procedimentos futuros.

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0013430, fl. 71) subscrita pelo Superintendente do SDU, na condição de Ordenador de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao SDU para o exercício de 2024 (SEI nº 0013429, fls. 68-70), e o Parecer Orçamentário nº 169/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0018059, fls. 111-112), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

042401.16.122.0001.2.114 – Manutenção Super. Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.16 – Manutenção e Conservação de bens Imóveis.



Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento no orçamento do SDU, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0019853, fls. 10-12) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0019853, fls. 07-09), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portarias nº 010/2017-GP (SEI nº 0019851, fl. 06) que nomeia o Sr. Mancipor Oliveira Lopes como Superintendente do Desenvolvimento Urbano de Marabá; e da publicação da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos-CEL/DGLC (SEI nº 0014264, fl. 110). Ademais, verificamos o ato de designação da agente de contratação Sra. **Fabiana Moraes Silva para condução do procedimento** (SEI nº 0018256, fls. 114-116).

Certificamos a presença nos autos de comprovação de consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa e CPF dos seus sócios majoritários (SEI nº 0013421, fl. 89), não sendo visualizado impedimento para tais.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0013422, fls. 90-91) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da pessoa jurídica escolhida.

Por fim, consta dos o ato que autoriza a contratação (SEI nº 0013451, fl. 106-107) devidamente subscrito pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano do Município De Marabá

3.4 Da escolha do Contratado e Justificativa do preço

Para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, constam dos autos a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do preço (SEI nº 0005826, fls. 103-105), recaindo a contratação sobre a pessoa jurídica **S.O.S. SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.623.926/0001-55, por deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e ter apresentado o menor preço entre os consultados, **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, estando a contratação pretendida abaixo do valor limite para a dispensa de licitação.

Quanto ao preço, informa que este está compatível com o mercado, considerando as consultas realizadas, havendo compatibilidade orçamentária para a despesa.

Por fim. Em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0013393, fl. 81-82), última alteração do Ato de Constitutivo (SEI nº 0013392, fls. 74-79), Certidão Negativa



de Falência (SEI nº 0013425, fls. 92) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 (SEI nº 0013426, fls. 93-97) e Atestados de Capacidade Técnica (SEI nº 0013428, fls. 99-102).

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0013403, SEI nº 0013407, SEI nº 0013814, SEI nº 0013417; fls. 83-88), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa S.O.S. SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.623.926/0001-55.

Quanto à ausência de comprovação da autenticidade das certidões supracitadas, esta Controladoria providenciou a juntada dos documentos respectivos, que seguem anexos a este parecer.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa (SEI nº 0019847, fls. 119-120).

Contudo, ao regulamentar o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma legal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no sítio oficial do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**



- a) A juntada aos autos dos documentos ausentes indicados no tópico 3.3, especificamente a justificativa para escolha das empresas a apresentar cotações e os documentos formais de solicitação de orçamento a tais empresas, observando o que a regulamentação municipal disciplina;

Ante ao exposto, **desde que atendidas a recomendação anteriormente elencada**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 0505010654.000001/2023-91**, referente a **Dispensa de Licitação nº 03/2024/CEL-AGT-CONT/CEL**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 15 de abril de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 62.646

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 0505010654.000001/2023-91-SEI/PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 03/2024/CEL-AGT-CONT/CEL**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada nos serviços de dedetização e controle de pragas, visando o controle sanitário e salubridade nas dependências do órgão, **em que é requisitante a Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá- SDU**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 15 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP